



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**  
**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto.....: Recurso Administrativo  
No.Processo...: 2020/10/011105  
Data Protoc....: 14/10/2020  
Hora.....: 13:30  
Requerente.: Capinames Prestadora de Serviços Eirelli  
Numero.....: 2011  
Complem.....: Sala 4  
Bairro.....: Centro  
CEP.....:  
Cidade.....: Canoas-RS  
Logradouro.....: Rua Ernesto da Silva Rocha  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: 4745B9X  
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recursos Administrativo referente a Tomadas de Preços nº 27/2020 e 28/2020, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 39221890

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 14 de outubro de 2020

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM  
14/10/2020  
Sec. Compras



# CAPINAMES

Prestadora de Serviços Eireli

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.**

A empresa **CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 91.395.426/0001-47, participante da Tomada de Preços nº 28/2020 do município de Triunfo/RS, vem por meio deste, interpor:

## **RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO**

### **I - DOS FATOS**

No dia 01 de outubro de 2020 ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação das empresas CONCRECOR OBRAS LTDA, ALFALOG ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CIMENTEC IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

Após análise, no dia 06 de outubro de 2020, a comissão decidiu, de forma correta, por inabilitar as empresas CIMENTEC IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI e ALFALOG ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, permanecendo as demais licitantes habilitadas.

Contudo, analisado a documentação de todas as empresas no dia da sessão, observa-se que houve um equívoco na decisão que manteve as empresas MELQUE e PSO habilitadas, pois ambas também deixam de cumprir a capacitação técnica exigida em edital.



# CAPINAMES

Prestadora de Serviços Eireli

Buscando um julgamento que cumpra os princípios licitatórios, expõe-se os fundamentos de direito.

## II - DO DIREITO

Analisa-se primeiramente o que diz a Lei de Licitações quanto ao seu objetivo e disposições legais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entre os princípios destacados, neste caso apreciaremos, sobretudo, o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo válido lembrar que a administração pode fazer **apenas o que diz em lei**.

Caso haja alguma dúvida referente aos princípios e normas a serem observados pela administração, analisa-se ainda o artigo 41 da lei 8.666/93 referente a vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "**estritamente vinculada**". Logo, não há espaços para arbitrariedades, devendo os documentos, serem julgados conforme disposto no próprio edital de tomada de preços, em conformidade com a lei de licitações.

Assim, verifica-se o que solicita o edital:

**II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, **sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s)**. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:

- Fornecimento e assentamento de bloco de concreto intertravado;
- Meio fio de concreto;
- Execução de drenagem pluvial;
- Execução de passeio em concreto;
- Base de brita graduada.

O item exposto deixa claro que o atestado deverá ser de serviços já concluídos e CITA as parcelas de maior relevância que devem constar.

Ocorre que a empresa PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, da mesma maneira que a empresa ALFALOG (inabilitada), não apresentou atestado de capacidade técnica que contemple a execução de passeio em concreto, item exigido como parcela de maior relevância, devendo então ser INABILITADA por não atender o edital no item 3.4-II.

Ainda, assim como a empresa CIMENTEC que foi corretamente inabilitada, a empresa MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não possui atestado de capacidade técnica de obras concluídas, sendo seu atestado de obra em andamento, estando em desacordo com o item 3.4-II do edital, devendo ser INABILITADA.

Tendo em vista que o processo licitatório deve seguir o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, solicita-se por fim, que esta comissão dê provimento





# CAPINAMES

Prestadora de Serviços Eireli

ao recurso e inabilite as empresas PSO EXTRAÇÃO MINERAL PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e MELQUE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA por não cumprirem os requisitos legais, não possuindo qualificação técnica adequada para essa licitação.

Canoas, 14 de outubro de 2020.

Luciano da Silva Teixeira

CPF: 484.402.640-20

Representante legal por procuração

91.395.426/0001-47

CAPINAMES PRESTADORA DE  
SERVIÇOS EIRELI

Rua Ernesto da Silva Rocha, 2011  
Estância Velha - CEP 92030-490  
CANOAS - RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**Folha de encaminhamento**

Documento: 2020/10/11105

Requerente: Capinames Prestadora de Serviços Eirelli

Assunto: Recurso Administrativo

| Do                        | Para                  | Data     | Despacho                     |
|---------------------------|-----------------------|----------|------------------------------|
| Departamento de Protocolo | Secretaria de Compras | 14/10/20 | Para análise e providências. |

Triunfo, 14 de outubro de 2020.

  
CHAIMÊ AZAMBUJA DA SILVA